

PODER JUDICIÁRIO VERSUS CULTURA DO ESTUPRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

SILVA, Abigail Viana¹
PASTORI, Laura Marinho²
CORDAZZO, Karine³

Introdução: O estupro, conforme a amplitude do Código Penal, configura-se um crime contra a liberdade sexual, ou seja, verifica-se no ato de constranger alguém mediante violência e grave ameaça a ter conjunção carnal, praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso.

Objetivo: O presente estudo buscou analisar os aspectos jurídicos que compelem à naturalização do estupro contra mulheres no Brasil.

Desenvolvimento: Embora seja um crime comum, é importante pontuar que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017), mais de 88% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres, ou seja, daquelas que sofrem ou já sofreram algum tipo de privação à sua liberdade sexual, maioria compõe o gênero feminino. Nesse sentido, a problemática enfrentada pela pesquisa é saber de que forma o estigma sexual, sobretudo da cultura do estupro, está institucionalizado; ou melhor, se o Poder Judiciário não estaria por vezes sendo complacente com este tipo de violência ao utilizar de um argumento retórico de neutralidade, quando na verdade estaria atuando por subjetivismos com alta carga discriminatória. Por meio do método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, percebeu-se nos julgadores atitudes ou discursos que rotulam a mulher violentada, tal qual o juízo criminológico de “vítima por ignorância” estudado pelos juristas, o qual conclui que aquela contribui para a ocorrência do resultado danoso – ainda que indiretamente –, imputando-a verdadeira colocação como partícipe do crime em decorrência de seu comportamento ser considerado moralmente atípico. Este juízo encontra respaldo legal no artigo 59 do Código Penal, o qual versa que o juiz, para considerar a culpabilidade, deverá analisar, dentre outros fatores, o comportamento da vítima.

Conclusão: Hipoteticamente, é possível constatar que os julgadores têm se utilizado deste papel da vítima de forma altamente subjetiva, uma vez que esta conduta é sopesada a fim de estabelecer a aplicação das penas ao agente. Sem contar, é claro, que este subjetivismo atribui papel de destaque à vítima quando esta pertence a minorias etnorraciais e, sobretudo, quando inserida no baixo estrato social. Além disso, verificou-se que apesar do tímido avanço trazido ao Código Penal pelas leis 11.106 de 2005 e 12.015 de 2009; na qual a primeira revogou a exigência de “honestidade” da mulher, enquanto a segunda alterou a nomenclatura de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual – entre outros, a maioria das intervenções judiciais ocorrem apenas na seara reparatória, não havendo qualquer ênfase para a prevenção de novas condutas criminosas ou a busca pela compreensão quanto à origem da violência

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

³ Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: Karine.cordazzo@hotmail.com.

PODER JUDICIÁRIO VERSUS CULTURA DO ESTUPRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

SILVA, Abigail Viana; PASTORI, Laura Marinho; CORDAZZO, Karine

sexual – sobretudo, a tratativa do olhar voltado ao agressor que é totalmente inexistente. Diante disso, a pesquisa buscou indagar sobre qual seria o papel do Poder Judiciário diante da cultura do estupro no momento em que se atribui a esta instituição a função primordial da defesa de direitos e a promoção da justiça, enquanto é possível constatar, ao mesmo, sua indulgência para com essa praxe, sobretudo, dado o avanço dos índices de violência sexual no Brasil, que não cessam simplesmente com as alterações legislativas, como se viu acima.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em: 15 de jul. de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso dia 29/07/2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso dia 29/07/2020.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: Ipea, 2014. (Nota Técnica, n. 11). Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842>. Acesso em: 24 jul. 2020